



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.004484/2002-17  
Recurso n.º : 133.056  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX:  
DE 1995  
Recorrente : SCORPIUS-ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.  
Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ-CURITIBA – PR.  
Sessão de : 06 de novembro de 2003  
Acórdão n.º : 101-94.434

Decadência – Nos lançamentos por homologação, o prazo de decadência deve ser considerado a partir do disposto no artigo 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCORPIUS-ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 133.056  
Recorrente : SCORPIUS-ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 58/64, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 152.656,74, a título de Contribuição Social sobre o Lucro, mais acréscimos legais, totalizando a exigência no valor de R\$ 460.061,61.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 59/60, a exigência decorreu de fiscalização levada a efeito na contribuinte, quando foi constatada, relativamente ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995, redução indevida do lucro líquido pela exclusão da diferença IPC/BTNF, relativamente ao período-base de 1989.

Impugnando o feito às fls. 67/75 (com anexação dos documentos de fls. 77/95), a interessada contestou o lançamento, alegando, em síntese:

- preliminarmente, que o Auto de Infração é nulo em razão da incompatibilidade entre os fatos narrados, que tratam da utilização de saldo devedor da correção monetária de balanço do ano de 1989 em valor maior do que aquele legalmente autorizado, e os dispositivos legais apontados como infringidos, que se referem única e exclusivamente à determinação da base de cálculo da Contribuição Social e suas formas de pagamento;
- que, ainda em preliminar, o lançamento está alcançado pela decadência, uma vez que o período autuado é novembro de 1994, portanto, há mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, tendo se esgotado em novembro de 1999 o direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo, enquanto o Auto de Infração foi lavrado somente em 23/04/2002;
- que, se vencidas as preliminares, deve-se observar que, quanto ao mérito, propôs medida judicial – Cautelar e Ordinária nºs 94.0014282-04 e 95.0000555-7, respectivamente, 6ª Vara da Justiça Federal de Curitiba - objetivando o reconhecimento de seu direito à apropriação do IPC na correção monetária de suas demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989;
- que após o trâmite regular da ação, o processo principal foi julgado pelo

Superior Tribunal de Justiça, estando pendente de apreciação o recurso extraordinário que interpôs;

- que, embora não se trate de decisão transitada em julgado, o aresto é apto a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, inclusive o de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- que é incabível a imposição de multa de ofício, tal como consta do Auto de Infração, em decorrência do art. 63 da Lei nº 9.430/96, e que na data de lavratura do Auto de Infração já estava publicada e em vigor a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça;
- que é inaplicável a SELIC para cálculo dos juros de mora, o que, afirma, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Na decisão recorrida (fls. 97/108), a 1ª Turma da DRJ em Curitiba-PR, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Rejeitou as preliminares de nulidade, concluindo que o lançamento foi efetuado com observância dos pressupostos legais e sem incorrer em qualquer das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Particularmente quanto à decadência, decidiu que o direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social extingue-se no prazo de 10 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito respectivo poderia ter sido constituído.

Concluiu, de outra parte, que importa renúncia às instâncias administrativas o fato de ter a contribuinte proposto ação judicial contra a Fazenda.

Finalmente, confirmou as exigências da multa de ofício e dos juros com base na taxa SELIC.

Às fls. 121/136 encontra-se o recurso voluntário, por meio do qual a autuada, desde logo, anuncia que a citada ação judicial, atualmente, encontra-se no Superior Tribunal de Justiça, onde foi dado parcial provimento ao Recurso Especial de nº 298.643 interposto pela Recorrente, reconhecendo-se o direito à aplicação do IPC para a correção monetária do período-base de 1989 e 1990, exercício de 1991, conforme doc. de fls. 137/146.

Na seqüência, traz longo arrazoado sobre a tese de decadência do direito de lançar, contestando o preceito estabelecido pela Lei nº 8.212/91, tanto porque esta não é lei complementar, quanto porque é lei de caráter especial, pois cuida do Plano de Custeio da Previdência, não podendo, por isso, prevalecer sobre uma lei de caráter geral (o Código Tributário Nacional).

Finalmente, contesta novamente a aplicação da SELIC como juros de mora.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a diagonal stroke extending upwards and to the right, and a small horizontal tick at the top left of the vertical line.

## VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Como ficou decidido, cuidou a Recorrente de procurar amparo ao seu pleito deduzido na peça de impugnação - consideração do expurgo inflacionário de 1989 de janeiro e fevereiro real de 42,72% e 10,14% - perante o Poder Judiciário, o que impede a concomitância em sede de discussão perante 2 (dois) órgãos de jurisdição: administrativo e judiciário.

O lançamento do expurgo se deu em 1994, enquanto o lançamento de ofício ocorreu em 06/11/01, por isso reclamada a declaração de decadência pela Recorrente.

Os julgados administrativos que adoto, por envolver questão que vem se pacificando neste Conselho de Contribuinte, são suficientes para justificar a conclusão:

\* CSL – DECADÊNCIA – 5 ANOS – O prazo para o fisco lançar a Contribuição Social sobre o Lucro é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.” ( Oitava Câmara – Acórdão 108-06757 – Processo 10980.016864/99-88 ).

“CSLL – EXERCÍCIO 1996 – ANO CALENDÁRIO DE 1995 – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados por iniciativa do contribuinte, tem-se que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento do período base de tributação, opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168, I, c.c. artigo 165, I, ambos do CTN”. ( Sétima Câmara – Ac. 107-06444 – Processo 10768.020134/00-10).

\* CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA – A contribuição social sobre o lucro líquido, “ex vi” do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. N. 146, III, “b”, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela

Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional". ( Sétima Câmara – Ac. 107-06465 – Processo 10980-015669/98-96).

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – NATUREZA JURÍDICA – CÔMPUTO DA DECADÊNCIA – A Contribuição Social sobre o Lucro, como imposto que é por excelência, subordina-se à regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional para efeitos da contagem do prazo decadencial e limitação do direito ao Fisco do pertinente lançamento. Não tem sentido a prevalência de legislação ordinária sobre a Lei Maior, extensiva deste prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) anos." ( Terceira Câmara – Ac. 103-20724 – Processo 10980.018785/99-84).

" PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO IRPJ E CSLL. A partir de 1º de janeiro de 1992, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido passaram a ser devidos mensalmente e na medida em que os lucros eram apurados e, portanto, os referidos tributos passaram a ser lançados na modalidade de lançamento por homologação conforme jurisprudência uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, por via de consequência, a contagem do prazo decadencial passou a ter início no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador". ( Primeira Câmara – Ac. 101-93576 – Processo 13830.001019/97-49).

"DECADÊNCIA –CSLL- DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito" ( Primeira Câmara – Ac. 101-93460 – Processo 10980.01812/99-61).

"DECADÊNCIA –CSLL- DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito" ( Primeira Câmara – Ac. 101-93356 – Processo 10980.017653/99-61).

Decorre daí que o prazo inicial de decadência, a partir de 1992, tem o marco definido no parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Para as situações acontecidas antes de 1992, o lançamento restava classificado como por declaração.

Quanto ao fato de se tratar a exação de CSSL e não de IRPJ, resta evidente que a natureza jurídica daquela é tributária, não se aplicando ainda o disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91, que é dirigido ao direito envolvido com a Seguridade Social, para autorizar constituição de seus créditos. Já o artigo 33 estabelece que os créditos relativos à CSSL são constituídos – lançados – pela Secretaria da Receita Federal, órgão que se encontra fora do Sistema de Seguridade Social, ficando assim afastado o tratado no artigo 45 da mesma lei.

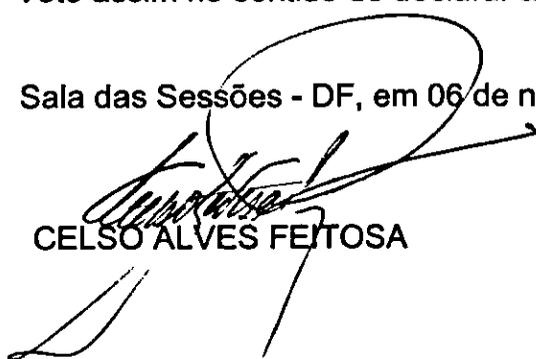
Sobre o tema, assim tem deixado fixado a Conselheira Sandra Maria Faroni:

"Por conseguinte, o prazo referido no art. 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS (Note-se todos os parágrafos do artigo 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS). O artigo 45, incluído seus parágrafos, se referem claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal. A seguridade Social, de cujo direito cuida o art. 45 da Lei 8212/91, é representada pelos órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão da administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67". (Ac. 101-93.460),

opinião que adoto.

Voto assim no sentido de declarar a decadência.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003



CELSO ALVES FEITOSA